



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

01/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/08/2023.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 91/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CIRO NOGUEIRA	11
2	PL 3008/2020 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	21
3	PLP 257/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	31
4	PL 2098/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	51
5	PL 4414/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	59
6	PL 904/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	67

7	PL 130/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	80
8	PL 5372/2020 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	89
9	PL 678/2019 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	98
10	PL 5098/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	117
11	PL 2011/2022 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	134

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 VAGO(4)(16)
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)	MT	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 11/7/2023 foi concedida vista coletiva da matéria

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas apresentadas

Observações:

1. Em 11/7/2023 foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Favorável às Emendas nºs 4 e 5 – PLEN

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAE em 11/2/2020
2. A matéria retorna à CAE para apreciação das emendas de plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2098, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 4414, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

Autoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 904, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo

Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDH e pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 5372, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 5098, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 2011, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo de sua autoria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a agricultura e a pecuária já sofreram diversos prejuízos em virtude de doenças e do ataque de insetos e organismos nocivos. Os danos financeiros causados aos pecuaristas brasileiros, nos últimos anos, com os embargos promovidos por diversos países importadores aos produtos brasileiros em decorrência do surgimento dos surtos de febre aftosa são incalculáveis.

O exemplo paradigmático, ocorrido em fevereiro de 2023, de um único caso de doença da “vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB), em sua forma atípica – quando a doença surge

espontaneamente no animal e não causa risco de disseminação ao rebanho e ao ser humano – paralisou as exportações de carne bovina para a China imediatamente e provocou a queda do preço médio da carne bovina no País, punindo severamente os produtores agropecuaristas do Brasil.

Em Mato Grosso do Sul (MS), os cerca de mil e quinhentos quilômetros de fronteira com a Bolívia e o Paraguai requerem atenção máxima. Os surtos de febre aftosa ocorridos na região sul do Estado no passado resultaram em barreiras sanitárias e comerciais, prejudicando a atividade econômica.

Somente o Governo do Estado do MS investe mais de 60 milhões de dólares por ano na manutenção do sistema de defesa sanitária estadual. Além dos prejuízos econômicos, a ausência de uma política efetiva de defesa sanitária agropecuária implica na diminuição da qualidade de vida dos consumidores devido às condições precárias de higiene dos alimentos consumidos.

O poder executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os repasses são feitos via convênios e a cada ano podem ser contingenciados, o que, no limite, pode inviabilizar a política de sanidade agropecuária ou agravar ainda mais a situação.

Atualmente, conforme dicção do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) somente as obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias estão livres de serem contingenciadas pelo Poder Executivo federal.

Por um lado, entende-se ser de suma importância o cumprimento das metas fiscais, mas, por outro, não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se parem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso, é reconhecida mundialmente por excelência e qualidade.

Adicionalmente, a limitação do orçamento destinado à sanidade animal e vegetal, que, em um primeiro momento, pode parecer contenção de despesa, corresponde, em verdade, em uma restrição de investimento

estratégico nas cadeias de valor dos produtos agropecuários brasileiros e risco iminente de perda da participação nos mercados exportadores, que foram conquistados a duras penas com a dedicação do árduo trabalho do produtor rural, dos pesquisadores e dos setores governamentais municipal, estadual e federal.

Por esses motivos, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Em pauta nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 91, de 2023, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º oferece nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF, acrescentando as despesas relativas a ações relacionadas à defesa agropecuária no rol dos gastos que não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disciplinado no *caput* desse dispositivo.

Atualmente estão impedidas de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde, em 7 de junho de 2023, foi aprovado relatório favorável do Senador Izalci Lucas, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 7, de 2023 – CRA.

Após exame da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposta seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Inicialmente cabe salientar que temos plena convicção que o PLP nº 91, de 2023, não cria despesa obrigatória e muito menos implica em renúncia de receita, não sendo necessário, portanto, uma estimativa do seu impacto econômico e financeiro, conforme determina a legislação pertinente, qual seja a própria LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Poder-se-ia argumentar, no entanto, que, ao restringir o exercício da faculdade de limitar empenhos, o PLP nº 91, de 2023, dificultaria a adoção de medidas necessárias e usuais para o alcance das metas de resultado primário previstas na LDO. No entanto, não concordamos com esse raciocínio, pela simples razão de que as metas de resultado primário são fixadas considerando a execução orçamentária do total das despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual. Caso seja necessária a imposição de limitações, o Governo ainda dispõe de amplo leque de opções para administrar a execução orçamentária de um determinando exercício financeiro e, assim, garantir o cumprimento da meta fiscal.

Desta forma, podemos concluir que, no tocante aos aspectos orçamentário e financeiro, não existem óbices para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Adicionalmente, não vislumbramos vícios quanto à constitucionalidade ou juridicidade da proposição, pois o tema encontra-se entre as competências da União, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre todos esses temas. Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo. Consideramos, ainda, que a redação do PLP nº 91, de 2023, se encontra em plena sintonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição, julgamos a proposta do PLP nº 91, de 2023, altamente relevante e oportuna, pois, como salientou a autora da proposta, *não se pode colocar em perigo a saúde de toda a população brasileira, tampouco permitir que se parem quaisquer dúvidas sobre a defesa sanitária brasileira, que, mesmo com recursos escasso[s], é reconhecida mundialmente por [sua] excelência e qualidade*, pois os prejuízos para toda economia brasileira são gigantescos quando surgem tais dúvidas, como aconteceu recentemente, em fevereiro de 2023, quando um único caso da doença da “vaca louca” (encefalopatia espongiforme bovina – EEB), que surgiu espontaneamente em um único animal, sem risco algum de disseminação pelo rebanho e entre os seres humanos, paralisou as exportações de carne bovina para a China e provocou a queda do preço médio dessa carne em todo o País.

Finalmente, é importante enfatizar, como salientado na Justificação da proposição, que o Poder Executivo federal delegou aos estados a execução de parte da defesa sanitária agropecuária. Porém, os recursos são repassados por intermédio de convênios, ou seja, transferências voluntárias, que podem ser contingenciados livremente e, assim, no limite, podem comprometer toda a política nacional de sanidade agropecuária. Portanto, é imperativo que tais recursos não sejam objeto de contingenciamento.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e brutal do COVID-19. No Brasil, a Covid-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso aos recursos mínimos de sobrevivência.

Nesse contexto, a proposta em tela contempla a inclusão da economia solidária no rol de beneficiários da aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Trata-se de medida essencial para evitar o colapso de milhares de empreendimentos que respondem por milhões de empregos.

A economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos, recentemente nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Pelas razões acima, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 170

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 10

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1° sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1° e 2° do art. 10 da Lei n° 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1° não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2° ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2° do art. 10 da Lei n° 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput*, *in verbis*:

§ 2° A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpra também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante lembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Apresentamos emendas que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscamos reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte “depósitos especiais”.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa ao Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para disciplinar operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária remuneradas pela Taxa Referencial (TR).”

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 3008, de 2020, renumerando-se o demais:

“**Art. 2º.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 18-A e a inclusão do art. 18-B:

“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único.

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária, poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Deliberativo do FAT definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas n^{os} 4 e 5 ao Projeto de Lei Complementar n^o 257, de 2019, que altera a Lei Complementar n^o 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei n^o 12.340, de 1^o de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

São submetidas a esta Comissão as Emendas n^{os} 4 e 5 ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n^o 257, de 2019.

A proposição, de autoria da Senadora Leila Barros, estabelece o seguinte: (i) destina ao menos 25% dos recursos da reserva de contingência da lei orçamentária anual ao atendimento de situações de calamidade pública; (ii) permite que o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) possa ser utilizado para o atendimento às pessoas afetadas por desastres; e (iii) obriga as empresas de radiodifusão, inclusive as rádios comunitárias, a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre.

Apresentado em 19 de novembro de 2019, o projeto foi submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em 11 de fevereiro de 2020, a citada comissão adotou relatório, da autoria do Senador Plínio Valério, favorável à proposta, com três emendas. O relatório aprovado



SF/23666.07225-04

passou a constituir o Parecer (SF) nº 7, de 2020 – CAE. Foi também aprovada a apresentação de requerimento de urgência para a matéria.

No Plenário, a seu tempo, foram apresentadas as já citadas Emendas nºs 4 e 5, da própria Senadora Leila Barros.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLP nº 257, de 2019, retorna a esta Comissão para a apreciação das emendas apresentadas em Plenário.

Presentemente, o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece que o projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. A proposição introduz nesse mesmo dispositivo, por meio de nova alínea *c*, a determinação de que essa reserva garanta recursos para as ações voltadas ao atendimento de situações de calamidade pública. Ademais, o novo § 8º do artigo em questão estipula que, do montante da reserva, pelo menos 25% deverão ser destinados a essas ações.

A Emenda nº 4 altera tanto a nova alínea, como o novo parágrafo. No caso da primeira, a garantia recursos para as ações voltadas ao atendimento de calamidades públicas dar-se-á na forma de regulamento a ser editado. No caso do segundo, o recurso voltado para a nova destinação poderá constituir fonte para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de calamidades no âmbito do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), na forma de transferência para os estados afetados. É suprimido, conseqüentemente, o percentual contido no projeto.

A Senadora argumenta que a destinação de 25% da reserva de contingência para o atendimento exclusivo de calamidades públicas engessaria em demasia as ações dos gestores públicos.

A Emenda nº 3 – CAE, de autoria do relator anterior, Senador Plínio Valério, modificou a cláusula de vigência do PLP nº 257, de 2019. No lugar de “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”, passou a constar “esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação”. O Parecer (SF) nº 7, de 2020 – CAE, argumenta que *o motivo para essa alteração é garantir que a vigência ocorrerá antes de se*



iniciar um ciclo orçamentário, permitindo aos órgãos responsáveis fazer as devidas alterações na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

A Emenda nº 5 volta a mudar a cláusula de vigência. A redação proposta estabelece que “esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação”. A proponente sustenta que, *ao suprimir a definição de percentual da reserva de contingência, a entrada em vigor da medida pode ocorrer num prazo mais curto.*

Considero as duas propostas meritórias e proporei o seu acatamento.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.



SF/19977.58370-97

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

Art. 2º. O art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
III - :

.....

c) garantir recursos para apoiar ações que atendam a situações de calamidades públicas.

.....

§ 8º. Do montante da reserva de contingência prevista neste artigo, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) deverão ser destinados às finalidades previstas na alínea “c” do inciso III deste artigo.

§ 9º. O recurso previsto no § 8º pode ser fonte de recursos para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento a calamidades no âmbito do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, ou outro que o vier substituir



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

na função de transferência para Estados e Municípios em situação de calamidade.

§ 10. Caso não tenha sido necessária a utilização do montante previsto no § 8º até o final do terceiro trimestre do exercício, este poderá ser revertido para as demais funções da reserva de contingência previstas neste artigo. ” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º.:

III - apoio no atendimento direto, em ações de saúde e assistência social, aos afetados nas áreas atingidas por desastres, enquanto persistirem os efeitos econômicos destes. ”

“ Art. 15-B.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às empresas concessionárias de radiodifusão, incluindo-se as rádios comunitárias. ” (NR)

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo dar efetiva capacidade de reação à União nas ações que envolvam combate a calamidades públicas nos Estado e Municípios.

Para tanto, altera-se a LC nº 101/2000 (LRF) para obrigar a manutenção de 25% da Reserva de Contingência, devendo esse recurso ficar na reserva até o último trimestre quando, caso não seja necessário sua aplicação, é liberado para as demais utilizações típicas da Reserva de Contingência. Esses recursos, a valores de 2020, montam a R\$ 2,5 bilhão.

Esclarecemos que não se trata de esterilização de recursos em um fundo específico ou setorial, uma vez que ele só é destinado caso haja efetiva necessidade de sua aplicação aos fundos federais que transfiram recursos



SF/19977.56370-97



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

para essas finalidades (atualmente, o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, que é citado em rol exemplificativo).

Preserva-se, por outro lado, o espírito prudencial da previsão da reserva de contingência, como reserva de recursos para prevenção de eventos imprevistos que levam à necessidade urgente de mobilização de recursos em atendimento às finalidades mais essenciais e inafastáveis do Estado. A ausência dessa reserva implicará na necessidade de alterações emergenciais, não-planejadas e danosas na programação da despesa federal, já extremamente comprimida, ou de aumento do endividamento, quando ocorram essas circunstâncias.

Por outro lado, propomos, também, deixar claro a possibilidade de utilização de recursos do fundo para apoio direto nas áreas e saúde e assistência social aos afetados em áreas atingidas por desastres, enquanto os efeitos econômicos destes fizerem efeito, situação hoje limitada ao prazo do decreto de calamidade.

Por fim, estendemos às empresas de radiodifusão, incluindo rádios comunitárias, em caso de alertas de desastre, a obrigação de veicular, gratuitamente, as informações para a população sobre o combate a desastre.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 5º

- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, cujo objetivo é aprimorar a capacidade de resposta da União a calamidades públicas.

Para tanto, o PLP altera duas leis: a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre ações com o objetivo de prevenir ou lidar com situações de calamidade pública.

Em relação à LRF, o PLP propõe alterar seu art. 5º, para estabelecer que a reserva de contingência que consta da lei orçamentária anual deverá assegurar que pelo menos 25% de seus recursos sejam reservados para o apoio de ações que atendam a situações de calamidade pública. Essa reserva poderá constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento a calamidades no âmbito do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

Daquele volume de recursos, o montante que não tiver sido gasto até o terceiro trimestre do ano poderá ser revertido para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Em relação à Lei nº 12.340, de 2010, o PLP altera seus arts. 8º e 15-B. No caso do art. 8º, o Funcap é autorizado a apoiar ações de saúde e assistência social aos afetados nas áreas atingidas por desastres enquanto persistirem seus efeitos econômicos. Atualmente, apoios dessa natureza somente podem ser oferecidos durante a vigência do decreto de calamidade.

Sobre o art. 15-B, o PLP obriga as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão a transmitirem, gratuitamente, informações de alerta à população sobre riscos de desastre. Atualmente, somente concessionárias de serviços de telefonia móvel possuem a obrigação de transmitir gratuitamente esse tipo de alerta.

A cláusula de vigência prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação da matéria, a Senadora Leila Barros enfatiza a importância do projeto, destacando que não se trata de esterelizar recursos a um fundo específico ou setorial, mas, tão somente, garantir que, em caso de desastres, seja possível distribuir verbas para os fundos destinados a lidar com ações emergenciais de atendimento às vítimas, como o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

O PLP será analisado somente por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) antes da deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das proposições que lhe são submetidas para deliberação. No caso do PLP nº 259, de 2019, contudo, a CAE, por ser a única comissão temática a analisar a matéria antes



de sua deliberação no Plenário, deverá analisar também os aspectos constitucionais e legais da matéria.

Em relação à constitucionalidade, o PLP trata de finanças públicas e planejamento e defesa contra calamidades, temas de competência da União e que não se encontram entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF). Portanto, nos termos do art. 48 da CF, a prerrogativa do Congresso Nacional de dispor sobre esses temas é legítima.

O PLP também atende aos atributos necessários para ser considerado jurídico, quais sejam, inovação, generalidade, coercitividade e abstratividade.

Concordo também com a espécie legislativa escolhida – lei complementar – em consonância com o fato de o PLP dispor sobre finanças públicas. É verdade que a alteração na Lei nº 12.340, de 2010, prevista no art. 3º do PLP, poderia ser feita por meio de legislação ordinária. Do ponto de vista de processo legislativo, não há problemas em tratar matérias de lei ordinária como de lei complementar, tendo em vista que esta é mais restritiva que aquela. Ou seja, se um projeto de lei prosperar na forma de lei complementar, que exige maioria absoluta dos votos para ser aprovada, ela certamente prosperaria também na forma de lei ordinária, que requer somente maioria simples. O que não poderia ocorrer é o contrário, matéria reservada a lei complementar tramitar na forma de lei ordinária.

Obviamente, caberia a opção de tramitar dois projetos autonomamente, um alterando a LRF, na forma de PLP, e outro alterando a Lei nº 12.340, de 2010, na forma de PL. Contudo, como tratam de temas conexos, ambos visando tornar mais rápida e eficaz a resposta do Poder Público às calamidades, concordo com a opção da autora em propor todas as mudanças em um único projeto.

Sobre a técnica legislativa, o único reparo a fazer é acrescentar a expressão “NR” após a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010.



Em relação ao mérito, concordo com inovações trazidas pelo PLP.

A primeira inovação trata da alocação de um mínimo de 25% da reserva de contingência para garantir recursos para apoiar ações que atendam a situações de calamidade pública. Nessas situações, o governo já tem a obrigação de garantir assistência às vítimas. Portanto, nesse ponto, o PLP não traz nenhuma obrigação nova – e, conseqüentemente, nenhuma despesa nova – para o Estado.

O que está sendo feito é somente garantir maior celeridade para alocação dos recursos. Ou seja, em caso de calamidade, já há uma parcela do orçamento que poderá rapidamente ser disponibilizada para atender as vítimas.

Ora, celeridade é algo fundamental quando se trata de desastres. Um atendimento tempestivo pode ser a diferença entre a vida e a morte. Se pensarmos somente em aspectos econômicos, pode ser a diferença entre uma internação longa e uma curta. Similarmente, algumas intervenções de engenharia ou sanitárias (por exemplo, para evitar a contaminação de rios, como no caso de Brumadinho e Mariana) tendem a ser mais eficazes e menos dispendiosas quanto mais rapidamente forem implementadas.

Na feliz situação de não haver necessidade de uso dos recursos, eles comporão a reserva de contingência para fazer frente a outros riscos, mais especificamente, para o pagamento de passivos contingentes ou eventos fiscais não previstos. Ou seja, como a Senadora Leila Barros pontuou, o PLP não pretende vincular os recursos de forma definitiva.

Uma segunda inovação diz respeito à possibilidade de os recursos do Funcap poderem ser empregados para o atendimento direto da população enquanto persistirem os efeitos econômicos dos desastres e não somente enquanto estiver decretado o estado de calamidade pública.

Novamente, não se trata aqui de aumentar os gastos públicos, mas somente de ampliar a possibilidade de sua utilização. Atualmente, o Funcap custeia ações de prevenção em áreas de risco de desastre e ações de



recuperação de áreas atingidas. Caberá ao regulamento definir o remanejamento das despesas, com base nas prioridades estabelecidas.

Considero dispensável, porém, a proposta de obrigar as concessionárias de radiodifusão a transmitirem gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre. Atualmente, somente empresas de telefonia móvel têm essa obrigação. A inserção do rádio no processo de difusão de informações, de forma obrigatória, configura-se inclusive supérflua, pois certamente os acontecimentos ligados à catástrofe natural em curso merecerá cobertura jornalística, mais precisa e pormenorizada, além de independente, do que a mera divulgação de comunicados oficiais de alerta.

Nessas condições, e de acordo com manifestação da eminente autora do projeto, proponho a supressão do parágrafo único que o texto original pretendia acrescentar ao art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, impondo essa obrigatoriedade às empresas concessionárias de radiodifusão, incluindo-se as rádios comunitárias.

Com o intuito de aprimorar o PLP, apresentarei emenda alterando a cláusula de vigência, que deverá ser a partir do ano seguinte ao da publicação da Lei. O motivo para essa alteração é garantir que a vigência ocorrerá antes de se iniciar um ciclo orçamentário, permitindo aos órgãos responsáveis fazer as devidas alterações na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, com apresentação das seguintes emendas.

Emenda nº 1 , CAE

Acrescente-se a expressão “NR” ao final da redação proposta para o art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.



Emenda nº 2 , CAE

Dê-se a seguinte redação para o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.

“**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Emenda nº 3 , CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, a seguinte redação, com a supressão da referência ao art. 15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“**Art. 3º.** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....
 III - apoio no atendimento direto, em ações de saúde e assistência social, aos afetados nas áreas atingidas por desastres, enquanto persistirem os efeitos econômicos destes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



8

7





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Plínio Valério

11 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/02/2020 às 10h - 2ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. PRISCO BEZERRA PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA		2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 257/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NOS 1, 2 E 3 - CAE.

11 de Fevereiro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.098, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.098, de 2019 (PL nº 4.333, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro.

A proposição altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileira.

Além disso, insere entre os objetivos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a distribuição equilibrada de recursos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

A cláusula de vigência prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que o objetivo do projeto é dar enfoque e visibilidade a segmentos da população cuja cultura reclama



maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral, entre elas as comunidades indígenas, afro-brasileiras e minorias.

Antes de chegar a esta Comissão, a proposição foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Após a análise da CE, a matéria seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, caso aprovada, seguirá para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual introduziu três formas possíveis de incentivo à cultura no país: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais por meio de renúncia fiscal, o mecenato.

O art. 1º da Lei Rouanet cria o Pronac e estabelece suas finalidades, entre as quais consta, em seu inciso IV, a da proteção às *expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional*. Dois desses grupos que mais contribuíram para a formação da identidade da população brasileira são, sem sombras de dúvida, as comunidades indígenas e afro-brasileiras.

A cultura e os modos de fazer e de viver dessas comunidades, seja na linguagem, nos hábitos alimentares ou na música, permearam de tal forma o nosso cotidiano que hoje é impossível dissociá-los do conceito de ser brasileiro. De forma resiliente, tais hábitos resistiram ao preconceito, a repressões e a proibições, foram passados de geração em geração e submetidos à antropofagia cultural, mesclaram-se com costumes de outras etnias e ultrapassaram as fronteiras dos grupos em que se originaram.

O autor do projeto em tela reconhece a referida trajetória. Intenta introduzir na legislação vigente e mais relevante acerca do tema cultura – a Lei Rouanet – um chamamento à atenção. Mais que simbólica, a iniciativa busca contribuir concretamente para a desconstrução do quadro



histórico de injustiça a que foram submetidas as culturas dos grupos afro-brasileiros e indígenas. Para tanto, inclui entre as finalidades do Pronac a promoção, o apoio e a difusão das culturas e das manifestações dos grupos acima mencionados, e adiciona uma nova finalidade ao FNC, qual seja o objetivo de apoiar a distribuição equitativa de recursos e priorizar a distribuição de recursos a projetos culturais de origem dessas comunidades e daquelas *de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional*.

Por essas razões, e por considerarmos que a iniciativa ora proposta corrige distorções históricas geradas pelo preconceito e pela discriminação, consideramo-la pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.098, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
X - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais.” (NR)

“Art. 4º

.....

VI - apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas e afro-brasileiras.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2098, DE 2019

(nº 4.333/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1431857&filename=PL-4333-2016



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- artigo 1º

- artigo 4º

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.414, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 4.414, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).*

A Proposição, em seu art. 1º, propõe alteração no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira que as empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) fiquem dispensadas de realizar a contribuição prevista para o Serviço Social do Comércio (SESC).

O art. 2º estabelece a vigência da Proposição logo após sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria, após a apreciação desta CAE, segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto.

Quanto ao mérito, conforme justificção da Proposição, a medida vem para promover igualdade de condições entre as instituições de ensino das entidades patronais ligadas ao Sistema 'S' e os estabelecimentos de ensino privados, de maneira que todos fiquem isentos de contribuir para o Serviço Social do Comércio.

Apesar de meritória a intenção, a isenção das contribuições previstas no art. 30 da Lei nº 8.036, de 1990, aos empresários das atividades econômicas do ramo da educação ocorrerá em detrimento do bem-estar social dos empregados e de suas famílias, com eventual restrição aos seus direitos.

Entendemos que a isenção e exoneração do tributo mencionado, por parte do empregador contribuinte, somente pode ocorrer quando integrado em outro serviço social, visando evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação dissonante e injusta.

Cabe ressaltar aqui o art. 1º do Decreto nº 61.836, de 1967, que aprovou o Regulamento do SESC, dispondo sobre a finalidade do Serviço Social do Comércio: *estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática.

Assim, dispensar o pagamento da contribuição ao SESC seria medida que atrapalharia sua nobre finalidade social.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.414, de 2021.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4414, DE 2021

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, de maneira que os estabelecimentos de ensino fiquem dispensados de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.**

Parágrafo único. As empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) ficam dispensadas de realizar a contribuição prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fenep (Federação Nacional das Escolas Particulares), representante de colégios e faculdades privadas, tem reclamado que as instituições de ensino das entidades patronais ligadas ao Sistema ‘S’ atendem outros públicos que não são os trabalhadores da indústria ou do comércio e seus respectivos dependentes, além de praticarem preços de mercado.

Uma vez que há essa competição entre as instituições de ensino privadas e as entidades do Sistema ‘S’, parece-nos justo que os estabelecimentos de ensino privados fiquem isentos de contribuir para o Serviço Social do Comércio (SESC).

É nesse sentido que propomos que as empresas cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em atividades econômicas das classes pertencentes à Seção “P” (EDUCAÇÃO) fiquem dispensadas de realizar a contribuição prevista devida ao SESC.

Vale ressaltar que a educação nacional foi gravemente atingida nesses quase dois anos de pandemia de covid-19, não só no prejuízo direto à aprendizagem de nossos estudantes como também em relação às próprias atividades que se viram com muitos cancelamentos de matrícula, adaptações que diminuem o número possível de alunos por classes e que exigem maiores cuidados sanitários. Foram várias as entidades de ensino privadas que fecharam as portas ou estão em situação de pré-falência, necessitando de estímulos para se reerguerem e poderem continuar a prestar a educação de qualidade sempre ofertada aos estudantes brasileiros.

Devido a relevância do tema, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a urgente aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/21029.32555-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art30

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N^o _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n^o 904, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei n^o 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) n^o 904, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre o apoio ao empreendedorismo feminino e altera a Lei n^o 13.636, de 2018, de modo que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) dê prioridade a micro e pequenas empresas controladas por mulheres.

A redação do PL n^o 904, de 2023, está baseada no PL n^o 106, de 2018, de autoria do Senador José Pimentel, na forma do Substitutivo, apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, que foi relatora do projeto na



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa. Ao longo desse relatório, procuraremos destacar as diferenças entre o PL nº 904, de 2023, ora em análise, e o PL nº 106, de 2018, que foi arquivado no final da legislatura.

O art. 1º do PL está dividido em dois parágrafos. O *caput* traz a obrigatoriedade de as instituições públicas de crédito e fomento implementarem programas que incentivem o empreendedorismo feminino, por meio de acesso facilitado a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias, direcionados a mulheres proprietárias de micro e pequenas empresas.

O § 1º estabelece que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deve alocar um percentual mínimo de recursos a programas que incentivem o empreendedorismo feminino. O PL determina que regulamento especificará o percentual mínimo. Essa é uma das diferenças entre o PL nº 904, de 2023, e o PL 106, de 2018, pois esse definia o percentual mínimo de 10% (dez por cento).

O § 2º determina que o regulamento irá definir o percentual mínimo de capital social que deverá ser detido por micro e pequenas empresárias para que seu negócio possa acessar o benefício, respeitados os limites definidos pelo Lei Complementar nº 123, de 2006, para enquadramento como micro e pequena empresa. Já no PL nº 106, de 2018, o capital social mínimo foi definido em 50% (cinquenta por cento), a ser comprovado pelo contrato social.

O art. 2º do PL nº 904, de 2023, altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 2018, que instituiu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). Esse artigo é idêntico ao art. 2º do PL 106, de 2018, na forma do Substitutivo.

O PL nº 904, de 2023, insere o § 5º no art. 1º da Lei 13.636, de 2018, tornando um objetivo do PNMPO a promoção da igualdade de acesso entre homens e mulheres a fontes de financiamento de atividades e a consolidação dos negócios chefiados por mulheres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Também insere o inciso III no art. 4º, estabelecendo que os órgãos reguladores (Conselho Monetário Nacional, Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento), em suas respectivas competências, devem estabelecer condições de priorização de atendimento a negócios controlados por mulheres, com vistas a permitir-lhes o acesso facilitado a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

Na justificção, o Senador Flávio Arns, autor do projeto, lembra que a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas constituem o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5. Também contribui para a relevância do PL a menor taxa de participação feminina na força de trabalho, que é especialmente menor para mulheres com filhos de até 3 anos de idade e para mulheres negras, ao passo que homens com filhos da mesma idade não tinham sua participação na força de trabalho afetada. Ademais, o Senador recorda que, embora tenham nível de escolaridade mais alto que os homens, as mulheres ganham 23,3% menos e, em média, dedicam o dobro do tempo a tarefas domésticas.

Após trazer esses dados, o autor argumenta que a saída das mulheres da força de trabalho é um empecilho para o desenvolvimento e que as empresas controladas por mulheres geralmente empregam mais mulheres, o que propicia um ciclo virtuoso de aumento da participação feminina no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade do ato normativo em exame, não vislumbramos vícios de ordem formal nem de ordem material. A matéria (direito civil e financeiro) é, conforme os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, de competência da União. Tampouco é tema reservado a lei complementar. Quanto à constitucionalidade material, o projeto está em consonância com o art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres. Dada a realidade fática de desigualdade histórica entre os gêneros, focalizar a promoção do empreendedorismo feminino é uma forma de promover a isonomia, visto que a igualdade de que fala o art. 5º, I, não é meramente formal.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes. Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposta, o projeto diminui as desigualdades no acesso ao crédito e promove o empoderamento feminino, diminuindo a desigualdade histórica entre homens e mulheres.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), em 2022, apenas 34,4% dos donos dos empresários do Brasil são mulheres, o que corresponde a 10,3 milhões de empresárias e empreendedoras. Apesar desse percentual baixo, trata-se de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

um recorde na série histórica. Ou seja, estamos em um lento processo de redução das desigualdades entre os gêneros e o PL se soma a esse esforço.

Segundo estudo “Acesso a capital para mulheres empreendedoras brasileiras”, realizado pela Rede Mulher Empreendedora, em 2022, 55% das mulheres empresárias e empreendedoras tinham dificuldade em conseguir crédito, ao passo que, ao se considerar homens e mulheres na amostra, apenas 33% tinham essa dificuldade. Esse dado revela uma assimetria no acesso a crédito que produz ineficiência econômica, pois ao não acessar linhas de financiamento e empréstimos, as mulheres não podem maximizar adequadamente o lucro de suas empresas, afetando a sua capacidade de se manter no mercado e crescer.

A ineficiência econômica provocada pela desigualdade de gênero no acesso ao crédito se reflete na capacidade de as mulheres se tornarem empregadoras. A pesquisa “Empreendedorismo por raça/cor/gênero no Brasil (2021)”, conduzida pelo Sebrae, revelou que a cada 10 empregadores no Brasil, 5 são homens brancos. Ou seja, mulheres, especialmente as negras, quando se tornam empresárias, enfrentam mais dificuldades para crescer, permanecendo, na maioria das vezes, como empresárias por conta própria, sem gerar empregos. É meritório incentivar o crescimento de empresas conduzidas por mulheres, pois elas contratam proporcionalmente mais mulheres que os empresários homens, logo aumentar a capacidade de geração de emprego das empresárias é benéfico para a inserção feminina no mercado de trabalho, que ainda é baixa, como mostra o autor do projeto na Justificação.

O PL nº 904, de 2023, estabelece, no art. 1º, que o Regulamento definirá o percentual mínimo a ser alocado pelo BNDES, permitindo que seja alocado mais que 10%, como inicialmente estava previsto no PL nº 106, de 2018. Analogamente, deixar que o Regulamento estabeleça o percentual mínimo de capital social a ser detido por mulheres também permite que o Executivo adote postura mais realista ou arrojada, conforme sua avaliação de pertinência e oportunidade. Ou seja, o PL nº 904, de 2023, tem o condão de obrigar o Executivo a criar uma política pública que promova o empreendedorismo feminino, devendo essa política pública ser avaliada periodicamente, conforme o ciclo de políticas públicas, e ampliada à medida que obtiver sucesso.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904, de 2023.

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 904, DE 2023

Dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas oficiais de crédito e as agências oficiais de fomento implementarão programas e ações de incentivo ao empreendedorismo feminino, principalmente de micro e pequeno porte, voltados a promover o acesso facilitado de mulheres a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

§1º Para os fins do disposto no caput, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) destinará, sem prejuízo das diretrizes da política de aplicação de recursos estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercício financeiro, percentual mínimo anual dos recursos por ele administrados a programas de incentivo ao empreendedorismo feminino, nos termos do regulamento.

§2º No que concerne ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, será assim considerado o empreendimento em que o capital social da empresa seja composto por percentual mínimo detido por mulheres, conforme regulamento, observados os limites para definição de porte da



empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

§ 5º Inclui-se nos objetivos do PNMPO a promoção da igualdade de acesso das mulheres a fontes de financiamento destinados a atividades produtivas e o fomento à consolidação de empreendimentos liderados por mulheres. (NR)”

“**Art. 4º.**

III – de priorização de empreendimentos controlados por mulheres, com vistas a permitir o acesso facilitado de pessoas do sexo feminino a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 13/02/2018, o então Senador José Pimentel apresentou o PLS nº 106 com o objetivo de fomentar o empreendedorismo feminino. O PLS foi aprovado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH) na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Soraya Thronicke (União Brasil/MS). Com o fim da legislatura, contudo, o PLS foi arquivado.

A igualdade de gênero é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2030, acordo firmado em 2015 pelos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Segundo o site da ONU, o ODS 5 – alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas – desdobra-se em vários subobjetivos, entre os quais os de:

- a) garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos níveis



de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
e

- b) realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como acesso à propriedade e ao controle sobre a terra e outras formas de propriedade, aos serviços financeiros, à herança e aos recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.

Conforme as estatísticas de gênero publicadas pelo IBGE em 2021, os indicadores tradicionais de monitoramento do mercado de trabalho desagregados por gênero revelam desigualdades expressivas entre homens e mulheres. A taxa de participação das mulheres na força de trabalho era de 54,5% contra 73,7% de participação dos homens. Quando considerado o subgrupo de mulheres de 25 a 49 anos de idade com crianças de até 3 anos de idade vivendo no domicílio, o nível de ocupação era de 54,6% contra 67,2% no caso das mulheres da mesma faixa etária sem crianças de até 3 anos. Curiosamente, o nível de ocupação dos homens não é afetado pela presença de crianças pequenas no domicílio. Como em tantos outros indicadores, mais impactadas são as mulheres negras nessa condição, que em 2019 apresentavam taxa de ocupação inferior a 50%.

Embora as mulheres apresentem níveis de instrução superiores, em geral, aos dos homens, em 2019, no plano nacional, mulheres recebiam em média 77,7% dos rendimentos dos homens. As disparidades eram maiores nos grupos ocupacionais que auferem maiores rendimentos e nas regiões com rendimentos médios mais elevados, como Sudeste e Sul.

Os dados indicam ser mais provável encontrar uma mulher no mercado informal, em particular uma mulher negra. São também elas as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico. Em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro do tempo dedicado pelos homens (21,4 horas semanais delas contra 11 horas deles). Aqui, como esperado, o recorte de renda é significativo: mulheres entre os 20% mais pobre da população dedicam mais horas a tais atividades não remuneradas do que aquelas entre os 20% mais ricos (diferença média semanal de 6 horas).

A ciência econômica sabe que disparidades de gênero são não apenas injustas mas comprometem o crescimento econômico. Muito talento e capacidade produtiva são perdidos quando uma mulher, por imposição de condições adversas, retira-se do mercado de trabalho ou é empregada de



modo ineficiente. Há evidência de que empresas controladas por mulheres tendem a empregar mais mulheres, gerando um ciclo virtuoso.

É nesse contexto, portanto, que se buscou recuperar o teor do PLS nº 106/2018, com ajustes. Ao fomentar o empreendedorismo feminino, não apenas se atenuam disparidades, como promovem-se ganhos de produtividade na economia brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares, com vistas a apoiar e fomentar o empreendedorismo feminino no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR



SF/23545.38071-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>
 - art1
 - art4

7

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 130, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 130, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para oferecer tratamento psicológico à gestante e à puérpera.

Para tanto, o texto altera o art. 8º do ECA, acrescentando-lhe o § 11, de maneira a prover à gestante, à parturiente e à puérpera assistência psicológica, conforme avaliação do profissional de saúde.

Também acrescenta ao art. 10 do ECA o inciso VII, com a finalidade de dispor sobre a obrigatoriedade de hospitais e demais estabelecimentos que tratam da saúde da gestante, tanto públicos quanto particulares, de desenvolverem atividades de educação, conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

Na justificção do projeto, a Deputada Renata Abreu argumenta que são particularmente importantes as necessidades psicológicas das mulheres durante o período da gravidez e no pós-parto. Por isso, defende que é preciso ressaltar na legislação os cuidados relativos à saúde mental delas, conforme indicação profissional.

A matéria foi examinada na Câmara dos Deputados pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, que a aprovaram sob a forma do substitutivo que ora é apresentado para a revisão do Senado Federal.

Nesta Casa, o texto foi submetido à CAE e será, em seguida, analisado pelas comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas, conforme dispõe o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o que inclui a análise de proposições como o PL nº 130, de 2019.

O texto, que será posteriormente examinado pela CDH e pela CAS, tem por finalidade ressaltar no ECA a necessidade de que a saúde mental das mães seja acompanhada desde a etapa do pré-natal até depois do nascimento da criança, durante o período puerpério.

A depressão puerperal é, inclusive, um fenômeno estudado com larga produção científica que discute os efeitos desse período sobre a saúde mental das mulheres. No caso de mães adolescentes, justifica-se atenção ainda maior. Sabe-se que as alterações hormonais, bem como as dificuldades socioeconômicas próprias dessa fase da vida para a maioria das meninas, acarretam riscos maiores de desenvolvimento da depressão durante a gravidez e o período pós-parto.

Ressalte-se, porém, que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, os transtornos mentais perinatais não estão relacionados apenas à depressão. As mulheres podem apresentar uma gama de problemas psicológicos na gravidez e após o nascimento do bebê: depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto, transtorno de pânico e fobias.

O nascimento do filho, geralmente, é visto como um momento de grande alegria e emoções positivas. No entanto, paradoxalmente, traz

grandes transformações na vida da mulher, com risco potencial de distúrbios psicológicos.

É fundamental, portanto, o olhar dos profissionais para a saúde mental perinatal, pois o período da gestação e pós-parto são momentos críticos para saúde das mulheres e dos seus bebês, além de ser um período importante para o estabelecimento dos padrões parentais, para a formação de vínculo e para o desenvolvimento infantil.

Por todas essas razões, a proposição é meritória e deve ser acolhida por esta Comissão.

Ademais, seus impactos econômicos e financeiros são compatíveis e adequados, uma vez que a proposição apenas ressalta e especifica garantia já estabelecida na legislação brasileira, conforme se depreende do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – que trata do Sistema Único de Saúde e do direito de todos os brasileiros e brasileiras à atenção integral à saúde, o que abrange as condições necessárias ao bem-estar físico, mental e social. Tendo em vista o seu caráter declaratório, mais do que constitutivo, não há inovação que possa representar, nesse sentido, aumento de despesas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 130, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706927&filename=PL-130-2019



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.” (NR)

“Art. 10.

VII - desenvolver atividades de educação e de conscientização e esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 549/2022/SGM-P

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 130, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93620 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art8

- art10

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir as bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Pará ainda não atendidas na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificção do PL nº 5.372, de 2020, o Senador Zequinha Marinho argumenta que a Codevasf *tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas* e que, por essa razão, sua área de atuação tem sido expandida. Argumenta então ser preciso *incluir os 46 municípios paraenses que ainda estão fora da área atendida pela Companhia*. O Senador mostra então que os indicadores de pobreza desses municípios são ainda muito elevados, e

pondera que as ações promovidas pela Companhia poderão contribuir para seu desenvolvimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Nesta análise, o foco recai sobre o mérito do PL nº 5.372, de 2020, uma vez que a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CDR, à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, estabelece que *a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação*. Isso explica por que essa área tem sido continuamente expandida.

Em 2019, já tinha havido uma iniciativa que incluía as bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. O PL nº 4.731, de 2019, foi aprovado e transformado na Lei nº 14.053, de 2020, mas, ao longo de sua tramitação, as bacias hidrográficas do Pará terminaram sendo excluídas. Como resultado, somente uma reduzida parcela de seu território – correspondente às bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Gurupi – é atendida pela Codevasf. Contudo, as bacias hidrográficas do Pará apresentam uma série de problemas – que envolvem desde a ocupação irregular das cabeceiras até desmatamentos antecidos de queimadas – cujo enfrentamento requer a presença da Companhia.

Acresce que o PL nº 5.372, de 2020, não implica aumentos imediatos de gastos públicos e, portanto, o critério de adequação orçamentária e financeira está atendido.

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.372, de 2020, do Senador Zequinha Marinho.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), criada em 1974, tem contribuído para a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas. Isso tem sido possível graças a diversos programas e ações voltados para a revitalização de bacias hidrográficas e para o desenvolvimento territorial.

A bem sucedida atuação da Codevasf tem motivado a expansão de sua área de atuação por meio da apresentação de proposições legislativas. Como resultado, a atuação da Companhia não se restringe mais ao entorno do rio São Francisco, atingindo também outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.

A presente proposição reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e tem o objetivo de incluir os 46 municípios paraenses que ainda estão fora da área atendida pela Companhia. A porção do Pará que não faz parte da área de abrangência da Codevasf apresenta municípios com os mais baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

É o caso das mesorregiões do Baixo Amazonas e de Marajó. Esta última, apresenta 14 dos seus 16 municípios na lista dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil. Considerando a atividade econômica da região, verifica-se que o Produto Interno Bruto (PIB) da região foi, em 2016, de cerca de R\$ 4,5 bilhões, o equivalente a 3,2% do PIB paraense, com destaque para o Valor Adicionado (VA) Agropecuário, que responde por 9% do PIB Agropecuário do estado. Na composição do PIB, a Administração Pública contribuiu com 42%; a Agropecuária, com 34%; os Serviços, com 17%; a Indústria, com 4%; e os Impostos sobre produtos, com 3%.

De acordo com dados levantados pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa), o percentual de pobres no Marajó atinge a 57,06% de sua população, quase o dobro do apresentado pelo estado do Pará. O emprego formal, outro importante indicador de melhoria do bem-estar social, também apresenta índices alarmantes. Cerca de 136 mil trabalhadores, no último levantamento da Fapespa, estavam ocupados em regimes não formais de trabalho no Marajó, o que corresponde a 5% do total de ocupados do estado.

E, infelizmente, assim como se verifica no Marajó, a situação de baixo desenvolvimento é constatada também em grande parte dos municípios que estão fora da área de abrangência da Codevasf. As ações promovidas pela Companhia poderão contribuir para o desenvolvimento desses municípios. A riqueza de recursos naturais ali existente precisa ser utilizada de forma racional e sustentável, o que poderá ser alcançado com a aplicação do conhecimento técnico adquirido pela Companhia para analisar as necessidades das populações locais e as ações



possíveis para promover o desenvolvimento econômico e social daquela porção do território paraense.

Certo de que esta é uma medida de grande importância para o desenvolvimento do estado do Pará, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5372, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os municípios paraenses ainda não atendidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º

9

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, que *institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 678, de 2019, que institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013. O PL é de autoria do Senador Weverton e atende a dispositivo presente no Estatuto da Juventude.

A proposição, na forma do Substitutivo, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa, apresenta 6 artigos.

O art. 1º apresenta seu objeto apontando que se trata de atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Em seu art. 2º a proposição apresenta as seis (6) condições a serem atendidas pelos titulares do benefício: ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade; não ter emprego, cargo ou função pública; apresentar plano de negócios, na forma de regulamento; ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento; ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e

Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia; e apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

Em seguida, o art. 3º determina a abrangência do crédito concedido ao jovem empreendedor delimitando seu uso para a aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

O art. 4º indica a fonte de recursos para o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor: conforme dispõe o § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional assegura que da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970) no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

O art. 5º aponta que a execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento próprio.

E o art. 6º especifica a vigência da Lei: entrada em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Na justificção, o Senador Weverton autor da matéria, defende que a proposição busca atender a determinação presente no Estatuto da Juventude, o qual dispõe que a ação do poder público é contemplar a adoção de criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. O autor argumenta também que a taxa de desemprego de jovens brasileiros é superior à média mundial e que o incentivo a abertura de pequenos negócios reduzirá o desemprego na faixa etária dos mais jovens e será de grande valor em termos da experiência enriquecedora como gestores de suas próprias empresas.

A matéria foi distribuída à CDH onde foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Nelsinho Trad (com relatório *ad hoc*

do Senador Flávio Arns). O substitutivo fez alguns reparos de redação e de técnica legislativa, e trouxe aprimoramentos como: (i) previsão de possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito; (ii) exigência da apresentação de garantias, bem como realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo; (iii) retirada das menções a revisões dos valores e das taxas de juros das linhas de financiamento, pois o texto original do PL não define quais são esses valores ou taxas (passam a ser definidas em regulamento); (iv) estabelecimento de que o crédito deve ser analisado caso a caso em vez de um formato com um valor único e igual para todos os perfis de jovens que demandem o crédito no Programa.

Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer. A CAE deliberará sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A teor do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição terá sua deliberação em caráter terminativo nesta Comissão. Desse modo, antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais: a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo neutra sob esse aspecto.

Passamos, agora, à análise de mérito.

Como salienta o autor, a proposição trabalha favoravelmente em prol da empregabilidade do jovem brasileiro. E tem forte poder de incentivo ao empreendedorismo e ao aumento da produtividade.

Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) do IBGE a população em idade ativa (PIA), com 14 anos de idade ou mais, teve variação anual de 1,1% em 2018 para 0,9% em 2022, enquanto a PIA de 18 a 24 anos variou de 0,5% em 2018 para -1,9% em 2022. Ou seja, houve redução nesta faixa. Contudo o desemprego nessa faixa etária da população tem se mostrado mais persistente do que na população como um todo:

- i) A taxa de desocupação da população foi de 7,4% em 2012 para 13,7% em 2020 e 9,3% em 2022.
- ii) Entre os jovens, passou de 14,8% em 2012, atingiu 28,6% em 2020 e caiu para 19,2% em 2022 (este valor ficando ainda acima da mínima histórica de 14,7% em 2013 e 2014).

Além disso, os trabalhadores jovens têm relativa desvantagem estrutural em relação aos mais velhos pois em momentos de crise sua ocupação tende a ser mais fortemente atingida e sua recolocação no mercado de trabalho se dá de forma mais lenta.¹

Por último, atividades ligadas ao empreendedorismo e start-ups tem correlação positiva com aumentos de produtividade e ganhos substanciais de competitividade para a economia.

Assim, consideramos plenamente meritório o projeto.

¹ Vide: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/03/27/desemprego-entre-jovens-e-maior-que-o-dobro-da-media.ghtml#:~:text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20da,7%25%20em%202013%20e%202014.>

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 678, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na CDH e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Às Comissões de
Direitos Humanos e
Legislação Participa-
tiva e de Assuntos
Constitucionais, em
decisão
terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton Rocha

CDH e CAE/DT

Em 11

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Projeto de Lei nº 678 de 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o jovem empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;
- IV – tenha concluído o Ensino Médio e realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, ou curso oferecido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, ou ainda estejam cursando ou tenha concluído o ensino superior.

Art. 3º O crédito concedido ao jovem empreendedor deve abranger:

- I - a aquisição de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, prestação de serviços e/ou transporte de empreendimentos localizados nas regiões em que os jovens residam;
- II - a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para a melhoria da gestão dos empreendimentos já existentes há não mais que 3 (três) anos.

Parágrafo Único. O valor do crédito referido no caput deste artigo deve ser revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterado em 2 virtude da necessidade de restabelecimento do valor

Recebido em 06/02/19

Hora: 19:30

Renata
Página 2 de 5
SGM/SLSF

Parte integrante do Avulso do PL nº 678 de 2019.

Grandes Negócios no ano de 2014 identificou que 34% dos jovens com idade entre 21 e 25 anos desejam empreender. Falta-lhes oportunidade e apoio.

Entendemos que o programa de crédito para jovens empreendedores deve se inspirar em programas de sucesso já gerenciado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como o Pronaf-Jovem, que integra o conjunto de ações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e garante crédito a jovens que pretendam manter e desenvolver atividades agrícolas, e o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), ambos financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Entendemos que algumas de suas características devem ser replicadas para os jovens empreendedores moradores de zonas urbanas.

Torna-se imprescindível que este Programa, para bem atender a determinação legal e para que tenha todas as garantias de perenidade e manutenção adequadas, ganhe também a forma de uma lei. Cabe, pois, ao Poder Legislativo criar esta política pública e garantir a concretização do direito social definido no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

efetivo de poder de compra, cabendo ao órgão gestor do Programa atualizar o referido valor, conforme regulamento.

Art. 4º A taxa de juros incidente sobre o crédito ao jovem empreendedor será revisada periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterada pelo órgão gestor do Programa, conforme regulamento.

Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável por sua supervisão. Parágrafo Único. Em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos o Ministério do Trabalho e Emprego deve promover avaliação dos resultados do Programa, consubstanciada em relatório público a ser divulgado em meio digital de amplo acesso aos cidadãos, e propor as alterações necessárias em suas diretrizes, se for o caso.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será o executor da presente Lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar o referido Programa de Crédito com outros bancos, preferencialmente públicos, ou entidades, mediante convênio.

Art. 7º Os recursos do Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor terão origem no Fundo de Amparo ao Trabalhador. Parágrafo Único. O Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor passa a integrar o conjunto de Programas de Geração de Emprego e Renda geridos pelo BNDES.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada busca atender do melhor modo possível à determinação legal estabelecida no Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, in verbis:

“Art. 15 A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas: [...] III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;”

Cumpre-nos destacar que a taxa de desemprego entre jovens de 15 a 24 anos no Brasil em 2014 foi de 13,4%, um pouco acima da média mundial de 13% e equivalente à média da América Latina e Caribe. Entretanto, as projeções para

2015 são de que o desemprego dos jovens no Brasil tenha alcançado 15,5%. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que a taxa mundial de desemprego entre jovens mantenha-se na casa de 13% e que na América Latina alcance 13,9%. Percebe-se que a situação no Brasil agrava-se e supera as médias regionais e mundiais, demonstrando que medidas mitigadoras devem ser tomadas o quanto antes.

A falta de qualificação e de experiência são fatores que diminuem as possibilidades de empregabilidade dos jovens. Num ambiente de crise, com a concorrência por empregos acirrando-se, os mais experientes certamente terão maiores vantagens competitivas. Uma boa solução para evitar o desemprego dos mais jovens e inexperientes é incentivar o empreendedorismo.

A constituição de pequenos negócios não só evitará que engrossem as filas de desempregados como lhes garantirá uma experiência enriquecedora como gestor de sua própria empresa. A medida, assim, também visa promover a ampliação das oportunidades de empregabilidade do jovem por meio da abertura e do apoio aos pequenos negócios familiares.

Entendemos que o suporte familiar é essencial não só para o sucesso dos empreendimentos, mas também para o necessário incentivo e apoio emocional que empreendedores tão jovens certamente precisarão em sua jornada. Entretanto, não se pode prescindir da devida qualificação técnica – empreender não deve ser uma aventura, mas uma atividade calcada sobre uma correta e precisa análise das possibilidades do mercado e sobre o devido conhecimento técnico. Nesse sentido, a concessão de crédito deve estar ligada a uma formação ou qualificação formal por meio de cursos de nível médio ou superior devidamente registrados.

Programas que buscam melhorar a empregabilidade de nossos jovens, como o Pronatec, o Busca Jovem, que funciona como um portal de empregos, e o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego são muito bons e extremamente necessários, mas não abarcam a importante seara do empreendedorismo. Pesquisa patrocinada pela Confederação Nacional dos Jovens Empreendedores em parceria com a Revista Pequenas Empresas &



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, que *institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.*



RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 678, de 2019, de autoria do Senador Weverton. A iniciativa, atendendo a dispositivo presente no Estatuto da Juventude, cria o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor.

A proposição, em seu art. 1º, apresenta seu objeto. Em seu art. 2º, na sequência, apresenta as condições a serem atendidas pelos titulares do benefício.

Em seguida, o art. 3º determina a abrangência do crédito concedido ao jovem empreendedor. Ademais, o art. 4º cuida da periodicidade de alteração da taxa de juros incidente sobre o referido crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

O art. 5º, por sua vez, determina que o Ministério do Trabalho e Emprego deverá determinar as diretrizes do programa e supervisioná-lo, devendo avaliá-lo ao menos uma vez a cada quinquênio. A seguir, o art. 6º do PL determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social será o executor da futura lei.

Por fim, o art. 7º dispõe que o referido programa usará recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O art. 8º ainda determina vigência imediata da lei.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a proposição busca atender do melhor modo possível a determinação presente no Estatuto da Juventude, o qual dispõe que a ação do poder público contempla a adoção de criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. O autor ainda apresenta dados que demonstram ser superior à média mundial a taxa brasileira de desemprego de jovens. Assim, observa que a constituição de pequenos negócios não só evitará que os jovens engrossem as filas de desempregados como, também, lhes garantirá uma experiência enriquecedora como gestores de suas próprias empresas. Dessa forma, a proposição visaria a promover a ampliação das oportunidades de empregabilidade do jovem por meio da abertura e do apoio aos pequenos negócios familiares.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Nesta Comissão, o PL não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à juventude. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 678, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ademais, a proposição encontra respaldo no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Somos da opinião de que o projeto é meritório e trabalha favoravelmente em prol do jovem brasileiro. Muitos são os jovens brasileiros desprovidos de renda, mas cheios de esperança. Nessa dura realidade, na qual falta tudo senão um sonho, o impulso ao empreendedorismo é parte ainda faltante, mas necessária, da engrenagem que permitirá aos jovens brasileiros dar um salto ao futuro.

Hoje, o empreendedorismo não necessariamente reveste-se sob a forma de pesado investimento em negócios físicos. Pense-se nas *start-ups*, empresas de tecnologia cujo maior capital investido está não no seu patrimônio físico, mas, com efeito, no código informático desenvolvido e na contratação daqueles que o desenvolveram. E não raro, as *start-ups* são fundadas e dirigidas por jovens na mais tenra mocidade.

Dessa forma, somos favoráveis à proposição, que nada mais faz que dar eficácia a comando legal já em vigor no Estatuto da Juventude.

Entretanto, fazem-se necessários alguns reparos de redação e de técnica legislativa, além de outros aprimoramentos que permitam uma maior eficiência e efetividade do projeto de lei, tais como prever possíveis fontes orçamentárias para o programa de crédito, exigir a apresentação de garantias, bem como a realização de cursos de qualificação voltados para o empreendedorismo.

Também retiramos as menções a revisões dos valores e das taxas de juros das linhas de financiamento, pois o PL não define quais são esses valores ou taxas, as quais serão definidas em regulamento. Note-se, ademais, que o crédito deve ser analisado caso a caso, não se concebendo ser um valor único e igual para todos os perfis de pleiteantes do crédito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 678, de 2019, na forma da seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – ter de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ter emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar plano de negócios, na forma de regulamento;
- IV – ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;
- V – ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;
- VI – apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

Art. 4º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 5º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial observará o disposto em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 678, de 2019, do Senador Weverton, que Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

22 de março de 2023





Relatório de Registro de Presença
CDH, 22/03/2023 às 11h - 4ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA		4. WEVERTON
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS		6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. DR. SAMUEL ARAÚJO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CLEITINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	3. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	4. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	5. VAGO

Não Membros Presentes

ALAN RICK
VANDERLAN CARDOSO
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 678/2019)**

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

22 de março de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

10

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, de autoria do Senador JAYME CAMPOS, de ementa em epígrafe, que objetiva incluir entre as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais.

O art. 1º insere o inciso XIV ao § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 – a lei de criação do FNMC –, para incluir entre as atividades passíveis de aplicação dos recursos do Fundo as supracitadas ações de prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas. O art. 2º constitui a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que o desmatamento e as queimadas provocam imensos impactos negativos à imagem do Brasil. Além disso, podem causar prejuízos econômicos aos setores mais responsáveis do agronegócio, em decorrência de restrições de origem não tarifárias à venda de

seus produtos no mercado internacional, sob o argumento de que o país teria descuidado de suas políticas ambientais de proteção à Amazônia.

Ainda segundo o autor, *o Fundo Clima, instituído por meio da Lei nº 12.114, de 2009, tem como finalidade assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima. Entendemos que devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais e para tanto apresentamos este Projeto.*

A proposição foi apresentada em 17 de setembro de 2019 e distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Foi aprovado na CMA, em 5 de fevereiro de 2020, o relatório apresentado pelo Senador Plínio Valério, favorável ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. Como se trata de decisão terminativa, também cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei Maior.

Entendemos que aos projetos que modifiquem fundos não se aplica o Parecer nº 2, de 2019, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que conclui que *são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos*

Poderes Executivo. Ou seja, esse parecer não teria como corolário o vício de iniciativa dos projetos que alteram fundos orçamentários.

Com efeito, temos exemplos de leis aprovadas nessa Casa, após o supracitado parecer, que promovem alterações na legislação de fundos. Podemos citar a Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, que *altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher*, de iniciativa da Deputada Federal Renata Abreu.

No tocante à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar.

No tocante à adequação financeiro-orçamentária, também não vemos óbices, já que o projeto não cria nova despesa, mas apenas inclui nova possibilidade de aplicação dos recursos do FNMC. A adequação das aplicações do Fundo às suas fontes de recursos será realizada quando da elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Portanto, não se aplicam as exigências previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e nas leis de diretrizes orçamentárias.

O mérito do projeto já foi devidamente avaliado pela CMA, que emitiu parecer favorável à matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019.

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.



SF/19507.94866-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 5º**
.....
§ 4º
.....

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes incêndios registrados na Amazônia Legal apontam a urgência na adoção de medidas para prevenir sua ocorrência. Na Amazônia, as queimadas e os incêndios florestais são fortemente associados

ao desmatamento ilegal, além de desastres e fenômenos naturais, tão presentes nas épocas de seca e estiagem no País.

O desmatamento e as queimadas provocam imensos impactos negativos à imagem do Brasil, sobretudo para os setores mais responsáveis do agronegócio, que podem sofrer restrições de origem não tarifárias à venda de seus produtos no mercado internacional, sob o argumento de que o país teria descuidado de suas políticas ambientais de proteção à Amazônia.

O Fundo Clima, instituído por meio da Lei nº 12.114, de 2009, tem como finalidade assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima. Entendemos que devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais e para tanto apresentamos este Projeto.

É de se ressaltar que o Fundo Clima apoia financeiramente projetos sob a modalidade reembolsável e não reembolsável. A primeira modalidade de apoio financeiro é a mais expressiva em termos monetários. Entre 2011 e 2018, a União repassou ao BNDES, agente financeiro do fundo, em torno de R\$ 975,7 milhões. A carteira média de crédito do fundo entre 2013 e 2018 foi de R\$ 157 milhões. Em março de 2019, havia a possibilidade de concessão de novos financiamentos no montante total de R\$ 386,7 milhões.

Desse modo, esperamos contribuir para o fortalecimento das instituições dos diversos entes federados que atuam na área de prevenção e monitoramento desses eventos, a exemplo do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) e das brigadas de incêndio dos estados e municípios da Amazônia Legal.

Entendemos que essas ações são prioritárias, de modo a evitar a escalada que se observou este ano em relação às queimadas na Amazônia. E para tanto pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/19507.94866-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5098, DE 2019

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>

- parágrafo 4º do artigo 5º

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.*



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 5.098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.*

O projeto possui apenas dois artigos. Em seu art. 1º, é proposta a modificação da Lei nº 12.114, de 2009, para prever, entre as atividades às quais os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) poderão ser destinados, as ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir da sua data de publicação.

Na justificação da proposição, o autor destaca a urgência requerida para a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de incêndios na Amazônia, ressaltando o impacto negativo que o desmatamento e as queimadas provocam à imagem do Brasil, especialmente no que tange ao risco de barreiras não tarifárias.

A justificação lembra que o FNMC foi criado com a finalidade de *assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima*. Nesse contexto, o autor entende que *devem ser incluídos como passíveis de destinação dos recursos desse Fundo as ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e desastres naturais*. A aprovação da matéria contribuiria, segundo o autor, para o fortalecimento das instituições dos diversos entes federados que atuam na área de prevenção e monitoramento de desses eventos.

O projeto foi distribuído à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a essa última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à atribuição da CMA para o exame de tal proposição, os incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela conferem tal prerrogativa.

Por meio da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, foi instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Essa mesma lei estabeleceu, entre os instrumentos da PNMC, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 2009, que tem a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

O FNMC é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e oferece recursos em duas modalidades, reembolsável e não-reembolsável.



O Fundo não é um agente direto de mitigação das emissões e de adaptação à mudança do clima, mas um meio para fortalecer as ações que promovam uma economia de baixo carbono e reduzam o impacto da mudança do clima nos ecossistemas e nas populações mais vulneráveis.

Segundo dados de 2017 do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), iniciativa do Observatório do Clima, as mudanças de uso da terra, principalmente o desmatamento e as queimadas, são a principal causa de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no Brasil: representam 46% do total.

Com esse cenário, onde as emissões de GEE devidas a mudanças no uso da terra possuem participação tão grande nas emissões totais do Brasil, parece natural imaginar a necessidade de tratamento especial para esse tipo de emissão na PNMC. Dessa forma, é razoável esperar que um fundo concebido para apoiar iniciativas para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos inclua também, em sua extensa lista de atividades elegíveis, as atividades de prevenção, monitoramento e combate de queimadas e desmatamento.

A iniciativa do Senador Jayme Campos, portanto, oferece importante contribuição para a implementação da PNMC, particularmente no que tange à redução da parcela de emissões de GEE que constitui a maioria das emissões brasileiras. Neste momento em particular, em que as queimadas e o desmatamento na Amazônia constituem fonte de preocupação nacional e estão sujeitos ao escrutínio internacional, a aprovação dessa matéria há de prover não apenas o necessário apoio às atividades que possam reverter esse quadro mas, também, os sinais que refletem a preocupação do Congresso Nacional com esse grave e desafiante problema nacional.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.098, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5098, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que, entre outros assuntos, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a destinação de recursos para ações de prevenção, monitoramento e combate do desmatamento, das queimadas, dos incêndios florestais e dos desastres naturais.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Plínio Valério

RELATOR ADHOC: Senador Prisco Bezerra

05 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CMA, 05/02/2020 às 14h30 - 1ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
LUIZ CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. PRISCO BEZERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAQUES WAGNER		1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
PAULO ALBUQUERQUE		1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES		2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
IRAJÁ
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
DÁRIO BERGER
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 5098/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, LIDO AD HOC PELO SENADOR PRISCO BEZERRA, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5098 DE 2019.

05 de Fevereiro de 2020

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.011, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

A proposição está estruturada em apenas dois artigos. O art. 1º do PL acresce ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o inciso XXIV para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

O art. 2º do PL prevê, por sua vez, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor, Senador Eduardo Braga, afirma que a proposição objetiva materializar na legislação a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, que resultou na inconstitucionalidade da incidência do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Imposto sobre a Renda (IR) em relação à percepção de alimentos fixados em razão do Direito de Família.

Sustenta, ainda, o ilustre proponente, que *a maior parte dos contribuintes penalizada pela incidência indevida do IR nesses casos é de mulheres*, pois costumam deter a guarda de filhos após a dissolução do vínculo conjugal. Nesse cenário, por considerarem os filhos como dependentes, têm o imposto devido elevado, pois os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos se somam aos próprios rendimentos da titular da declaração. Diante disso, argumenta que o afastamento do IR é medida de justiça fiscal.

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional, compete exclusivamente à União legislar sobre o Imposto sobre a Renda (Art. 153, III, da CF), não havendo, quanto à matéria em tela, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, da CF).

No tocante ao mérito, entendemos que a apresentação da matéria pelo Senador Eduardo Braga é acertada, uma vez que **as pensões pagas aos alimentandos não configuram novo rendimento apto a sofrer tributação**, conforme o entendimento do STF esposado na ADI nº 5.422/DF. A Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado “para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias”.

Antes dessa histórica decisão, seguindo o previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos a título pensão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

alimentícia eram considerados como rendimento bruto para fins de incidência do IR. Assim, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), o responsável pela guarda do alimentando, por exemplo, deveria lançar os valores percebidos a este título como receita tributável e sobre eles recolher o respectivo IR devido.

Tratamento tributário diferente, no entanto, é previsto para o responsável pelo pagamento dos alimentos, o qual, segundo previsto no art. 4º, II, e no art. 8º, II, “f”, todos da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pode deduzir da base de cálculo do IR as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

Nesse cenário, no caso de filhos, quem pagava a pensão, geralmente o homem, podia, por um lado, abater mensalmente a despesa com pensão de sua base de cálculo do IR. Por outro lado, quem recebia a pensão, geralmente a mulher, era obrigada a pagar o IR sobre os valores recebidos.

Diante dessa flagrante injustiça tributária, a Suprema Corte, amparada no princípio de redução de desigualdade de gênero, e consciente de que a tributação tem potencial de aprofundar disparidades fundadas em questões dessa natureza, fixou entendimento para **excluir do campo de incidência do IR** os valores em tela.

O PL visa, portanto, a positivizar no ordenamento jurídico este importante entendimento, de modo a deixar expresso na legislação brasileira a não incidência do IR sobre estes valores.

Concordamos, ainda, com o autor do PL no sentido de que a proposição **não implica renúncia de receitas tributárias** que atraia a incidência das normas de direito financeiro, visto que a proposição apenas materializa no ordenamento jurídico a decisão proferida pelo STF que reconheceu **a não incidência do IR sobre esta hipótese**. Vejamos.

A CF, ao conferir aos entes políticos competência tributária para instituir determinados tributos, fixou um determinado campo de incidência para o uso deste poder. Para o IR, seu campo de incidência é o auferimento de renda ou de proventos de qualquer natureza. Contudo, os valores de pensão alimentícia recebidos pelo alimentando, na forma decidida pelo STF, **estão fora do campo de incidência do IR**, o que implica dizer que a União nunca poderia ter cobrado o tributo sobre eles. Não se trata,

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Farias**

portanto, de um benefício fiscal, como a isenção, para cuja concessão é necessária, nos termos do art. 113 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, mas, sim, no reconhecimento de incompetência constitucional para a cobrança do tributo. Por isso, no caso, não se aplica a exigência do referido dispositivo do ADCT.

Reforça este entendimento o fato de que, desde a publicação da decisão proferida na ADI nº 5.422/DF, em agosto de 2022, o imposto já não podia mais ser cobrado. Ou seja, a decisão, em si, já operou, em desfavor da União, a restrição à cobrança. O PL ora em exame, caso aprovado, não implicará, dessa forma, em qualquer impacto financeiro e orçamentário, mas, apenas, consolidará uma situação já perene.

Assim, entendemos que, do posto de vista de adequação financeira e orçamentária, a proposta é hígida.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, o PL merece reparos. Pelo exposto, demonstrou-se que **foi reconhecido pelo STF a não incidência do IR** sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia. Contudo, o PL visa a **isentar** esses valores do respectivo tributo. Não incidência e isenção são institutos tributários muito distintos, apesar de terem efeitos semelhantes: a não cobrança do tributo. Como explicado, a isenção só pode ser concedida pelo ente que pode tributar uma situação fática, mas que, por razões econômico-sociais, deseja dispensar a cobrança. Contudo, na situação ora analisada, após a decisão proferida pelo STF, mostra-se incabível à União conceder isenção de tributo sobre fato que está fora do campo de incidência da cobrança.

Portanto, para que a positivação da jurisprudência em tela se dê de forma adequada, tanto no aspecto tributário, quanto no de técnica legislativa, sugere-se seja alterada a concessão da isenção pretendida, pelo reconhecimento de que os valores decorrentes do Direito de Família, percebidos pelos alimentados a título de pensão alimentícia, estão fora do campo de incidência do IR, conforme Substitutivo apresentado a seguir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.011, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para excluir da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas as importâncias recebidas a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º Excluem-se da incidência do Imposto sobre a Renda as importâncias recebidas pelos alimentandos a título de alimentos ou pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2011, DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXIV – os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.422/DF, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), acolheu o pleito apresentado para considerar inconstitucional a incidência do Imposto sobre a Renda (IR) que onera a percepção de alimentos fixados em razão do direito de família.

A proposição que ora apresentamos objetiva materializar na legislação a decisão em referência. Para tanto, inserimos novo inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vistas a excluir da incidência do IR os valores decorrentes do Direito de Família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

O afastamento do IR sobre esses valores é uma questão de justiça fiscal, visto que as pensões pagas aos alimentandos não configuram novo rendimento apto a sofrer tributação. O montante decorre de rendimento tributado na pessoa que efetivamente o auferiu, no caso, o alimentante. Apenas nessa percepção inicial de renda é que deve haver, se for o caso, a incidência do imposto. O pagamento propriamente dito da pensão alimentícia não gera, portanto, renda tributável no beneficiário.

Além disso, sabe-se que, no Brasil, a maior parte dos contribuintes penalizada pela incidência indevida do IR nesses casos é de mulheres, visto que é bem mais recorrente que detenham a guarda de filhos ou sua residência seja o lar referencial destes após a efetivação do divórcio ou da dissolução da união estável. Como as mães acabam tendo que inserir os filhos como dependentes para fins do IR para poderem deduzir despesas médicas e de educação, os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos se somam aos seus próprios rendimentos, com elevação do imposto devido.

A proposição vem, dessa forma, também com o escopo de melhorar as tensões relativas ao tema da equidade de gênero e afastar a injustiça que é a incidência do imposto sobre a pensão recebida.

Em nosso entendimento, não há renúncia de receitas tributárias que atraia a incidência das normas de direito financeiro, visto que a proposição apenas materializa no ordenamento jurídico a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.422/DF. As decisões emanadas em controle direto de constitucionalidade são dotadas de efeito vinculante e eficácia contra todos (“erga omnes”), por força do § 2º do art. 102 da Constituição Federal. Desse modo, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública já são obrigadas a seguir a decisão da Suprema Corte.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art102_par2

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6